

Art. 3º. O Conselho Estadual de Assistência Social terá composição paritária com 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. O presidente do Conselho será eleito dentre seus membros, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período.

§ 2º. Os membros do Conselho Estadual de Assistência Social serão indicados pelas seguintes áreas:

I - Governo Estadual, 06 (seis) representantes;
II - Governo Federal, 02 (dois) representantes;
III - sociedade civil, 08 (oito) representantes, escolhidos mediante eleição em foro próprio, dentre organizações e entidades:

- a) de usuários de Assistência Social;
- b) prestadoras de serviço de Assistência Social;
- c) de profissionais trabalhadores na área de Assistência Social;
- d) de assessoria e defesa de Assistência Social.

Art. 4º. Todos os membros do Conselho Estadual de Assistência Social, titulares e suplentes, serão designados pelo Governador do Estado para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 5º. Somente será admitida a participação no Conselho Estadual de Assistência Social de entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e em regular funcionamento.

SEÇÃO II Da Organização Estrutural

Art. 6º. O Conselho Estadual de Assistência Social desenvolverá suas atividades através de:

- I - Reuniões Plenárias;
- II - Comissões Especiais;
- III - Secretaria Executiva;

§ 1º. As Reuniões Plenárias são a instância deliberativa do Conselho Estadual de Assistência Social, em conformidade com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 2º. As Comissões Especiais são escolhidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social, dentre os seus membros ou pessoas comprometidas com a Assistência Social, para proceder a estudos e avaliações sobre matérias específicas que lhes forem submetidas.

§ 3º. À Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, caberá a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social e servir de apoio administrativo às suas atividades.

Art. 7º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 1º. Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Estadual de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

§ 2º. Cada membro do Conselho Estadual de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuado o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. As decisões do Conselho Estadual de Assistência Social serão condensadas em resoluções publicadas em órgão de divulgação oficial.

SEÇÃO III Do Funcionamento

Art. 8º. O Conselho Estadual de Assistência Social terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As sessões do Plenário, órgão máximo de deliberação, serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente tantas vezes quantas necessárias, mediante convocações do seu Presidente ou por requerimento da metade mais um dos seus membros.

Art. 9º. O órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da política de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções, poderá o Conselho Estadual de Assistência Social recorrer ao auxílio:

- I - de instituições formadoras de recursos humanos, na área de Assistência Social;
- II - de entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro do Conselho;
- III - de pessoas ou entidades de notória especialização em assuntos de Assistência Social;
- IV - de comissões instituídas com a participação de entidades-membros do Conselho Estadual de Assistência Social e de outras instituições, com a finalidade de realizar estudos e emitir pareceres sobre temas específicos.

Art. 11. Todas as sessões do Conselho Estadual de Assistência Social, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Estadual de Assistência Social, bem como os assuntos tratados em Plenário, reuniões de Diretoria e Comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO III Do Fundo Estadual de Assistência Social SEÇÃO I Da Constituição e Objetivos

Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, a ser gerido administrativamente pelo Conselho Estadual de Assistência Social, com vinculação orçamentária, órgão responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, através de serviços, atividades e obras, relativamente:

- I - à elaboração, implantação e utilização do Plano de Assistência Social;
- II - à execução de projetos de enfrentamento da pobreza;
- III - ao atendimento às ações assistenciais de caráter emergencial;
- IV - a outras atividades de interesse da Assistência Social.

SEÇÃO II Dos Recursos do FEAS SUBSEÇÃO I Dos Recursos Financeiros

Art. 13. São receitas do Fundo Estadual de Assistência Social:

- I - as transferências dos recursos previstos no art. 28 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- II - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - recursos de convênios firmados com outras entidades;
- IV - dotação de no mínimo 5% do Orçamento Geral do Estado e as verbas adicionais que forem estabelecidas por lei no decurso de cada exercício, excluída a receita decorrente de impostos diretamente arrecadados pelo Estado;
- V - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais.

Art. 14. As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

SUBSEÇÃO II Dos Ativos e Passivos do FEAS

Art. 15. Constituem ativos do Fundo Estadual de Assistência Social:

- I - a disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir ou adquirir;
- III - os bens móveis e imóveis doados, sem ônus, ao Conselho Estadual de Assistência Social, destinados à implantação de projetos de Assistência Social;
- IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 16. Constituem passivos do Fundo Estadual de Assistência Social as obrigações que porventura o Estado do Rio Grande do Norte venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Estadual de Assistência Social, após serem autorizadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 17. O Poder Executivo Estadual deverá tomar as providências cabíveis para a instalação do Conselho Estadual de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Lei.

Art. 18. O Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos seus componentes, a indicação dos novos membros.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Paulo Roberto Chaves Alves

LEI Nº. 6.845 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria, na comarca de Natal, o 1º Juizado Especial Cível e Criminal e, na Comarca de Mossoró, o 2º Juizado Especial Cível e Criminal, titularizados por Juizes togados, para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, definidas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.099, de 26.09.95.

Art. 2º. Após levantamento dos processos sujeitos ao regime da Lei Federal nº. 9.099/95, e determinação da possível demanda reprimida, o Tribunal de Justiça instituirá Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas Comarcas de maior movimento forense.

§ 1º. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os processos e documentos serão conservados em arquivo, após o trânsito em julgado de suas decisões, respectivamente, durante 1 (um) e 5 (cinco) anos.

§ 2º. Nas Comarcas de menor movimento forense, Resolução do Tribunal de Justiça atribuirá competência aos Juizes para a prática dos atos previstos na Lei Federal nº. 9.099/95.

§ 3º. A instalação dos Juizados Especiais será feita com aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais já existentes no Poder Judiciário, ou através de convênios com cessão de espaços físicos e funcionários, celebrados pelo Tribunal de Justiça com as instituições interessadas.

Art. 3º. Nos Juizados Especiais Cíveis, os processos e os documentos serão conservados em arquivo, durante 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão ou o cumprimento do acordo; nos Juizados Criminais, a conservação far-se-á durante 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os autos poderão ser incinerados ou doados a instituição de caridade.

Art. 4º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem-se de unidades jurisdicionais, servidos por secretarias judiciais e servidores na forma desta Lei.

Art. 5º. Integram o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

- I - o Conselho de Supervisão;
- II - as Turmas Recursais Cíveis e Criminais;
- III - os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é seu órgão consultivo e de planejamento superior, com a participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Norte, cabendo ao seu Regimento Interno dispor acerca de sua composição e funcionamento.

Art. 6º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais funcionarão nos dias úteis, mesmo durante as férias forenses, podendo o expediente ser distribuído em um, dois, ou três turnos, das 7:00 às 23:00 horas.

Art. 7º. Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será integrada por:

- I - um Juiz e Direito togado, que o presidirá;
- II - conciliadores;
- III - juizes leigos.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça estabelecerá o número de conciliadores e juizes leigos que atuarão nas unidades jurisdicionais, sempre por prazo determinado, observado o disposto no artigo 7º, da Lei Federal nº. 9.099/95 e de acordo com a necessidade.

Art. 8º. Enquanto não implantadas as Curadorias necessárias e Assistência Judiciária, competirão às Procuradorias Gerais da Justiça e do Estado, respectivamente, tais encargos, sem prejuízo dos serviços mantidos pelo Município.

Art. 9º. São instituídas uma Turma Recursal Cível e Criminal, na Comarca de Natal, e uma Turma Recursal Cível e Criminal, na Comarca de Mossoró, composta de 3 (três) Juizes togados, em exercício na primeira instância, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo ao Tribunal regulamentar o seu funcionamento.

Parágrafo único. Cada Turma Recursal de que trata este artigo possuirá uma Secretaria.

Art. 10. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais de que trata a presente Lei, bem como as Secretarias das Turmas Recursais, inclusive a Supervisão Geral, funcionarão de acordo com o Anexo a esta Lei.

Art. 11. Os servidores dos Juizados, inclusive os Oficiais de Justiça, integrarão os serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Art. 12. Para atender às necessidades dos Juizados referidos nesta Lei, ficam criados 13 (treze) cargos de Juiz Substituto e 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça.

Art. 13. O provimento dos cargos ora criados com a presente Lei, excetuados os de função comissionada, na conformidade do Anexo, far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, mediante regulamento do Tribunal de Justiça, servindo para isso os concursos já realizados, cujo prazo de validade não se tenha esgotado.

Parágrafo único. Poderão servir nos Juizados Especiais funcionários já integrantes do Poder Judiciário ou de outros Poderes, enquanto não realizado o concurso de que trata o caput deste artigo.

Art. 14. Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução:

- a) baixar o Regulamento Interno dos órgãos a que se refere o artigo 3º desta Lei;
- b) expedir normas complementares respeitantes ao funcionamento dos Juizados e Turmas Recursais, inclusive atribuir os valores das custas incidentes sobre os processos;
- c) fixar critérios para instalação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas demais Comarcas do Estado, observados os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº. 9.099/95.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar recursos e custear despesas relacionados com a instalação, o funcionamento e o aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais.

§ 1º. O Fundo será administrado em consonância com a legislação vigente.

§ 2º. Constituem recursos do Fundo:

I - a taxa de 0,5% (cinco décimo por cento), incidente sobre o valor das ações cíveis processadas na justiça comum do Poder Judiciário Estadual, ressalvadas as patrocinadas pela Assistência Judiciária Gratuita;

II - as custas processuais e penalidades decorrentes desta Lei;

III - outras rendas eventuais.

Art. 16. Os recursos a que se refere o artigo anterior, o § 2º, incisos I e II, serão depositados mediante guia de recolhimento, a conta em banco oficial, onde houver, sob a denominação Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais-FUNJEC.

§ 1º. O Conselho de Supervisão, através de ato, regulamentará o funcionamento do Fundo, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais.

§ 2º. O Fundo manterá contabilidade própria, independentemente da do Poder Judiciário, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de março do ano subsequente ao exercício findo.

Art. 17. Os serviços dos Juizados Especiais poderão ser prestados, e as audiências realizadas, fora do seu local habitual, em bairros das cidades da comarca, ocupando instalações de prédios públicos ou coletivos, se houver, conforme anúncio prévio.

Art. 18. Nos termos do § 1º, do artigo 77, da Constituição Estadual, o Juiz togado, enquanto exercer função nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, perceberá gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento e representação.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários do Estado.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 27 de dezembro de 1995, 107ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte

ANEXO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	LOTAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Conciliador	Comissão	Juizados	08	648,36
Diretor de Secretaria	Comissão	Juizados	04	324,18
Diretor de Secretaria	Comissão	Turmas Recursais	02	324,18

LEI Nº. 6.846 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP tem por finalidade promover a complementação dos recursos orçamentários alocados em favor da Secretaria de Segurança Pública-SSP, para a manutenção, instalação e modernização dos serviços da Polícia Civil no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do Fundo Especial de Segurança Pública-FUNSEP:

I - créditos orçamentários e adicionais, consignados no Orçamento Geral do Estado e em leis específicas;

II - taxa pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços afetos à área de segurança pública, denominada Taxa de Segurança-TS;

III - multas decorrentes da infração de que trata o artigo 12 da presente Lei;

IV - subvenções e doações do Poder Público e de pessoas jurídicas de direito privado;

V - transferências financeiras decorrentes de convênios, acordos ou contratos;

VI - financiamentos internos e externos concedidos por entidades públicas ou privadas;

VII - valores apurados com a alienação de bens móveis da Secretaria de Segurança Pública-SSP;

VIII - multas resultantes da conversão de penalidade disciplinar de suspensão aplicada aos servidores da Secretaria de Segurança Pública-SSP, nos termos do § 3º do art. 141 da Lei Complementar nº. 122, de 30 de junho de 1994, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Norte, e os descontos decorrentes de faltas injustificadas ao serviço;